

ACÓRDÃO TC-471/2012

PROCESSO - TC-1002/2012 (APENSOS: TC-2391/2010 E TC-2752/2010)

INTERESSADO - LAUDELINO GRUNEWALD

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA

LAUDELINO GRUNEWALD - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECOMENDAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) PROVIMENTO TOTAL - AFASTAR IRREGULARIDADE - EXCLUIR RESSARCIMENTO E MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-506/2011 - 2) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL - 3) RECOMENDAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Versam os autos acerca de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Laudelino Grunewald, Presidente da Câmara de Itarana no exercício de 2009, com vistas à reforma do Acórdão TC-506/2011, prolatado nos autos do processo TC-2752/2010, em apenso, que a apenou com multa no valor correspondente a 1.000 (mil) VRTEs, e ao ressarcimento no valor correspondente a 4.151,53 VRTE's em razão da ausência de interesse público e gastos na contratação de assessoria contábil.

O presente Recurso foi apresentado tempestivamente e atende a todos os requisitos processuais constantes em lei.

Encaminhados os autos para análise pela 8ª Controladoria Técnica, foi proferida a Instrução Técnica nº ITR 25/2012, às fls. 10/13, opinando pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo as irregularidades do Acórdão TC 506/2011. Diz a 8ª Controladoria Técnica:

A despeito da contratação de empresa especializada em assessoramento ao Setor de Contabilidade constata-se que, sem trazer nada de concreto à discussão, o recorrente limitou-se a nos remeter às justificativas por ele anteriormente apresentadas a esta Corte de Contas.

Ao final, a área técnica afirma:

Não restou efetivamente comprovada a excepcionalidade das atividades contratadas pela Câmara, tampouco a singularidade dos serviços prestados, bem como a notória especialização dos contratos, que justificasse a contratação do referido serviço. Ou seja, não se comprova a finalidade pública na contratação em tela.

O Ministério Público Especial de Contas por meio da Manifestação nº 294/2012, às fls. 17, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, perfilhando o entendimento técnico, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o Relatório.

Remetendo-nos aos autos da Prestação de Contas Anual de Itarana – Processo TC 2754/2010, em apenso – verificamos que a Instrução Técnica

Conclusiva nº 172/2011, constante de fls. 144/149, manifestou-se pela regularidade da contas do Município, no exercício de 2009.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 535/2011, de fls. 154/156, do Processo TC 2752/2010, em apenso, da lavra do então Procurador Domingos Augusto Tauffner, acompanhou o entendimento da área técnica e opinou pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Itarana, no exercício de 2009.

No mesmo Processo de Prestação de Contas, ao emitir o voto de fls. 176/191 o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo divergiu do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas manifestando-se pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itarana, no exercício de 2009 aplicando-lhe multa de 1.000 VRTE's e condenando-o a ressarcimento ao erário do valor equivalente a 4.151,53 VRTE's em decorrência de gastos com contratação irregular de serviço de assessoria contábil.

O recorrente alega em sua peça recursal que a contratação da empresa especializada em assessoria contábil teve como objetivo o atendimento ao interesse público evitando a ocorrência de ações incorretas que pudessem comprometer a legalidade e moralidade pública.

Alega ainda que a empresa assessorava o Técnico em Contabilidade, e não desempenhava sua função. Desse modo, entende não caber a aplicação de multa e do ressarcimento.

A 8ª Controladoria Técnica afirma que o recorrente limitou-se repetir as justificativas por ele anteriormente apresentadas.

Diz, ainda que a contratação da assessoria contábil realizou-se para período contínuo, que decorreu de 01 de maio a 31 de dezembro de 2009, e não por tarefa específica.

Afirma a área técnica que a atividade contábil é função elementar da Administração Pública que não pode ser exercida por terceiros. A atuação deveria ter sido executada diretamente por servidores públicos, investidos no cargo através de cargo ou emprego público dependendo de aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II).

Ao final a 8ª Controladoria Técnica diz que não restou efetivamente comprovada a excepcionalidade das atividades contratadas pela Câmara, tampouco a singularidade dos serviços prestados, bem como a notória especialização dos contratados, que justificasse a contratação do referido serviço. Ou seja, não se comprova a finalidade pública na contratação em tela.

Permito-me discordar, em parte, do entendimento exarado pela área técnica.

Entendo que não seria cabível a contratação de empresa de assessoria contábil nos moldes em que o contrato foi celebrado, pois o serviço constava de trabalho constante durante o exercício, no período correspondente a 1º de maio a 31 de dezembro.

Entendo que os serviços de contabilidade referem-se a atividades próprias da administração devendo ser realizados por servidor pertencente ao quadro de carreira do órgão, conforme comando constitucional insculpido no art. 37, II da Constituição Federal.

Note-se, porém, que às fls. 108/110 dos autos da Prestação de Contas Anual (Processo TC 2752/2010), o responsável anexou os documentos relativos aos relatórios de atividades exercidos pela empresa de assessoria contábil contratada. Ou seja, ficou comprovado que o serviço de contabilidade contratado foi efetivamente prestado.

Assim, entendo indevido o ressarcimento do valor equivalente a 4.151,53 VRTE's em virtude da efetiva prestação dos serviços contratados.

VOTO

À luz do exposto, respeitados os trâmites de estilo, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformulando-se, em parte, o Acórdão TC-506/2011, para retirar o ressarcimento, uma vez que os serviços de contabilidade contratados foram efetivamente prestados e, ainda, redimensionando a multa para 500 VRTE's, digo, após manifestação do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, acolho a ponderação e mantenho a multa.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre os temas tratados no processo referenciado, pedi vista em sessão plenária, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos cuidam de Recurso de Reconsideração, com vistas à reforma do Acórdão TC-506/2011, prolatado nos autos do Processo TC-2752/2010, que apenou o gestor com multa de 1.000 VRTE's, condenando-o, ainda, ao ressarcimento correspondente a 4.151,53 VRTE's, em razão da ausência de interesse público na contratação de assessoria contábil realizada pela Câmara Municipal.

Após a regular tramitação dos processos pela área técnica (ITR 25/12 – fls. 10/13) e pelo Ministério Público de Contas (MMPC 294/12 – fls. 17), ambos concluíram pelo **conhecimento** do Recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo incólumes os termos do Acórdão 506/11.

O Em. Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, tendo por base manifestação feita em sessão plenária pelo Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, ponderou em seu voto sobre o ressarcimento proposto pela Área Técnica, conforme fls. 25, concluindo pela reforma do acórdão neste particular, excluindo a condenação ao ressarcimento, além do redimensionamento da multa para 500 VRTE's.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação do Recorrente consiste em afirmar que a contratação de empresa especializada em serviços contábeis para assessorar a Câmara Municipal, teve o objetivo de evitar a ocorrência de deslizamentos que pudessem vir a comprometer a legalidade e moralidade das ações da Administração, dando maior transparência aos atos administrativos, melhorando o controle de legalidade.

Esclarece o Recorrente que não há como ser mantida a condenação em ressarcimento, pois não há dúvida de que o serviço foi prestado, não cabendo sequer ser cogitado prejuízo ao erário.

Alega também o gestor, que o objeto da contratação não pode ser confundido com as atribuições do cargo existente nos quadros de pessoal da Câmara de Itarana, qual seja, técnico em contabilidade, pois o contrato tinha por objeto assessorar o servidor na execução de suas tarefas, e não desempenhar a função em seu lugar.

De outro modo, a Área Técnica, acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, se respaldou na natureza contínua dos serviços contratados para concluir que os mesmos não tinham caráter de excepcionalidade, tampouco se referiam à empresa de notória especialização, que justificasse a contratação do serviço em questão, e, portanto, tais atribuições deveriam ser realizadas por servidor ingressado nos quadros da Administração através de regular concurso público, em obediência aos ditames do art. 37, II da CRF/88.

Pois bem.

Ratifico integralmente o entendimento do Relator de afastamento da condenação em ressarcimento ao erário dos valores referentes à contratação em tela, já que indiscutivelmente os serviços foram prestados pelo Contratado. Nesse aspecto específico, acompanho o voto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contudo, entendo que o ato praticado pelo gestor não haverá de importar a cominação em multa, ainda que em valor reduzido, de modo que, no tocante à aplicação de multa, dirirjo respeitosamente do Em. Relator.

Este Tribunal de Contas há muito debate sobre contratação de serviços de assessoria. Na maioria das vezes é uma difícil tarefa decidir sobre a regularidade ou não de tais procedimentos.

Se por um lado existe a necessidade de mão de obra qualificada para atendimento a crescentes demandas nos municípios, por outro, como contraponto, há a inadequada realidade das Prefeituras que mantém quadros de carreira defasados, compostos por insuficiente número de servidores e remunerações não atrativas, atrelado, por vezes, aos poucos recursos financeiros existentes, especialmente, nos Legislativos Municipais, como é o caso sob análise.

Neste contexto, surgiram as contratações de assessoria contábil para 'auxiliar' os servidores do quadro efetivo nas suas atribuições, aproveitando o conhecimento técnico necessário para atender as exigências dos órgãos de controle externo, bem como para implantar o desejado controle interno nas diversas administrações municipais, o que não foi tratado como irregular, num primeiro momento, por parte desta Corte.

É fato, destarte, que as contratações de assessoria foram disseminadas nos Municípios, sendo hodiernamente utilizadas, desde os pequenos até os Municípios da Grande Vitória.

Voltando para o caso concreto, pude verificar que não há qualquer apontamento feito sobre contratação de assessoria em auditorias realizadas por este Tribunal em exercícios anteriores na Câmara Municipal de Itarana, conforme se depreende do Relatório de Auditoria Ordinária nº 22/09, que trata dos atos de gestão de 2008 daquele Legislativo (processo TC 733/09).

Desta forma, em que pese a inadequação da referida contratação, já que o gestor não logrou êxito em comprovar que o serviço contratado era especializado e esporádico, a falta de orientação por parte deste Órgão de Controle em auditorias anteriores resultou, naquelas circunstâncias, em aparente rótulo de regularidade, implicando o possível entendimento equivocado por aquela Administração Pública.

Ora, se esse tipo de contratação já foi auditado por este Tribunal em exercício anterior e não foi questionado que se tratava de terceirização ilegal, entendo que julgar irregulares as contas no exercício seguinte seria tratar com rigor excessivo, sendo suficiente que se faça determinações corretivas pertinentes.

Por essas razões, entendo que as contas devem ser julgadas Regulares com Ressalva, com a determinação para que se abstenha de terceirizar a execução de serviços inerentes à atividade fim de cargos efetivos do corpo funcional da

Câmara Municipal e adote as devidas providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Carreira dos servidores municipais, tendo em vista as disposições do art. 37, II da CRFB.

Precedente deste próprio Tribunal nesse mesmo sentido, conforme acórdão TC 330/2012, de 20/09/2012, proferido nos autos do processo TC 7512/2012, o qual julgou as contas regulares com ressalva.

Ainda na mesma esteira de atuação, o Tribunal de Contas de Pernambuco, em julgamentos recentes, acórdãos proferidos em agosto e setembro de 2012, analisando assuntos semelhantes – contratação de assessoria contábil, igualmente julgou as contas de Câmaras Municipais regulares com ressalvas, consoante se depreende dos acórdãos 1392/2012 e 1530/2012, de relatoria do Em. Conselheiro Marcos Nóbrega e o acórdão 517/2012, de relatoria do Em. Conselheiro Valdecir Pascoal.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que a terceirização somente será legítima se não implicar a execução de atividades inerentes aos quadros próprios das entidades. Nesse sentido, destaco trecho do Acórdão 51/2005 TCU – 2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, em que as contas da entidade foram julgadas regulares com ressalva com algumas determinações:

"[...]

6. Com base nas informações encaminhadas (fls. 153/204), o Sr. Analista informou que o Contrato n. 08/01, celebrado entre a União e a mencionada empresa, tem por objeto "a prestação dos serviços de suporte operacional, recepção e apoio administrativo ao Ministério da Justiça e entidades vinculadas" (fl. 158), e que os prestadores de serviço desempenharam as seguintes atividades (fl. 154):

6.1 - nível superior - análise técnica de projetos para celebração de convênios com os Estados, inspeção e recebimento de obras, desenvolvimento de projetos arquitetônicos, análise e produção de documentação técnica de obras, inspeções penitenciárias para verificação de cumprimento da Lei de Execução Penal, suporte a usuários de informática, manutenção de sistemas informatizados, confecção e manutenção de bancos de dados;

6.2 - nível médio - serviços de apoio administrativo, tais como protocolo, digitação, autuação e formação de processos, controle de processos, serviços de informática e estatística.

7. O ACE consignou que não há objeção quanto à utilização do pessoal terceirizado de nível médio. Entretanto, considerou irregulares as atribuições cometidas ao pessoal terceirizado de nível superior, por contemplarem grande parte das atividades finalísticas do órgão, quais sejam: zelar pela aplicação das normas de execução penal, inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais, assistir tecnicamente as unidades federadas e gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

8. Traz à colação precedentes do Plenário desta Corte, no sentido de que as atividades que digam respeito à atividade-fim da instituição pública são privativas de pessoal efetivo do órgão ou entidade, sendo vedado o seu exercício por pessoal terceirizado (Acórdão 564/2003, TC [004.799/1998-4](#), e Decisão n. 1.521/2002, TC [001.834/2002-3](#)), destacando um excerto da [Decisão nº 740/2002](#) - - Plenário - TCU, proferida no TC [014.888/2001-3](#), sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

"somente se admite a terceirização no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas hipóteses em que o objeto da prestação de serviços não se relacionar com a atividade-fim da administração. Permite-se a terceirização nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade. Lícita, portanto, a terceirização das atividades consideradas instrumentais ou complementares da administração. (...) A terceirização é admitida e pode ser considerada lícita quanto (...) não burlar as normas constitucionais e legais que regem as relações do Estado com seus agentes públicos, notadamente as que tornam obrigatório o concurso público para o provimento de cargos ou empregos na Administração."

[...]

10. Nessa linha de entendimento, o Analista propõe determinação ao Depen no sentido de que não designe pessoal contratado por intermédio de empresas de locação de mão-de-obra para o desempenho das atividades finalísticas do Departamento, esclarecendo que eventual violação sujeitará o responsável à aplicação de multa e ao julgamento das contas pela irregularidade.

[...]

14. Com base nesses elementos, o Analista manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas, com quitação aos responsáveis, sugerindo a realização de inspeção, pela Secex/RJ, a fim de confirmar o funcionamento do sistema de esgoto mencionado no item precedente, sem prejuízo das seguintes determinações ao Depen (fls. 214/216):

14.1 - abster-se de utilizar pessoal contratado de forma terceirizada no desempenho de atividades finalísticas do Departamento, devendo essas atividades ser cometidas, exclusivamente, a servidores públicos contratados, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 564/2003 e Decisões ns. 740/2002 e 1.521/2002, todos do Plenário);

[...]

16. O Ministério Público junto ao TCU manifestou aquiescência à proposta de encaminhamento descrita no item precedente, salientando que a regularidade com ressalva tem como supedâneo os arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

É o relatório.

Voto :

[...]

7. Dentre as questões inerentes à prestação de contas propriamente dita, sobressai a designação de pessoas recrutadas mediante contrato de prestação de serviço para a execução de atividades finalísticas do Depen. As declarações emitidas pelo Departamento em resposta à diligência efetuada pela 3ª Secex informam que os prestadores de serviço de nível superior foram incumbidos das seguintes tarefas (fl. 154):

7.1 - análise técnica de projetos para celebração de convênios com os Estados,

7.2 - inspeção e recebimento de obras,

7.3 - desenvolvimento de projetos arquitetônicos,

7.4 - análise e produção de documentação técnica de obras,

7.5 - inspeções penitenciárias para verificar o cumprimento da Lei de Execução Penal,

7.6 - suporte a usuários de informática, manutenção de sistemas informatizados, confecção e manutenção de bancos de dados.

8. Como se pode ver, tais atribuições inserem-se no escopo das seguintes competências do Depen, descritas no art. 10 da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto n. 4.685/2003:

I - "acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional";

IV - "colaborar com as unidades federativas, mediante convênio, na implantação de estabelecimentos e serviços penais";

VI - "coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;"

VIII - "gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen."

9. Tendo em vista que as hipóteses de contratação por tempo determinado devem restringir-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, a designação de pessoal terceirizado para o exercício de atribuições permanentes e diretamente relacionadas à competência de órgãos e entidades públicas representa um afastamento não autorizado à obrigatoriedade de realização de concurso para o provimento de cargos públicos.

10. Assim, na esteira da deliberação constante do Acórdão 564/2003 - TCU - Plenário, entendo que se deve determinar ao Depen a adoção das providências cabíveis no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para a execução de atividades-fim do Departamento, fixando-lhe para tanto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas anual do Departamento Penitenciário Nacional referente ao exercício de 2001. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, INCISO I, 16, INCISO II, 18 E 23, INCISO II, DA LEI N. 8.443/1992, JULGAR REGULARES COM RESSALVA AS PRESENTES CONTAS, DANDO-SE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS INDICADOS NO ITEM 3;

9.2. DETERMINAR AO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL QUE:

9.2.1. adote as providências cabíveis no sentido de fazer cessar a utilização de

mão-de-obra terceirizada para a execução de atividades-fim do Departamento, fixando-lhe para tanto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

[...]” (AC-51/2005-Plenário, Sessão: 25/01/2005, Grupo: I - Classe II - Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Tomada de Contas, DOU02/02/2005)”

Outra não haverá de ser a conclusão, senão de que o acórdão recorrido haverá de ser reformado integralmente para julgar as contas da Câmara Municipal de Itarana REGULARES COM RESSALVA, cabendo as recomendações a seguir dispostas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por ter atendido aos pressupostos de admissibilidade, dando-lhe provimento integral, para reformar o acórdão TC 506/2011, excluir o ressarcimento e a multa aplicada, proferindo novo julgamento nos seguintes termos:

III.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Itarana, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Sr. Laudelino Grunewald**, na forma do art. 84, II da Lei Complementar nº 621/2012¹, dando-se a devida **QUITAÇÃO**, como determina o artigo e art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012².

III.2 RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Itarana, que se abstenha de terceirizar a execução de serviços inerentes à atividade fim de cargos efetivos do corpo funcional da Câmara Municipal e adote as devidas providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas

¹ Art. 84 – As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário. [...]

² Art. 86 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

pelo Plano de Carreira dos servidores municipais, tendo em vista as disposições do art. 37, II da CRFB.

Dê-se ciência às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1002/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de dezembro de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que acompanhou o voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Laudelino Grunewald, Presidente da Câmara Municipal de Itarana no exercício de 2009, dando-lhe **provimento total**, excluindo o ressarcimento e a multa aplicada, reformulando-se o Acórdão TC-506/2011;
2. Julgar **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal de Itarana, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhe a devida quitação;
3. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Itarana, que se abstenha de terceirizar a execução de serviços inerentes à atividade fim de cargos efetivos do corpo funcional do Legislativo Municipal, e adote as devidas providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo

Plano de Carreira dos servidores municipais, tendo em vista as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões